



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10120.006830/2001-27  
Recurso nº : 134.453  
Matéria : IRPJ – Ano: 1996  
Recorrente : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 28 de janeiro de 2004  
Acórdão nº : 108-07.674

IRF – GLOSA – LANÇAMENTO COM BASE NOS VALORES INFORMADOS NAS DIRF – POSSIBILIDADE – É possível efetuar o lançamento com base em informações de terceiros, sem verificação dos elementos junto ao contribuinte. Trata-se de procedimento de rito sumário, mas assegurando ampla defesa ao contribuinte. Deve ser mantida glosa de imposto a compensar ou restituir quando o contribuinte não lograr provar o montante pleiteado em sua declaração.

DILIGÊNCIA NAS FONTES RETENTORAS – Descabe o pedido de diligência, quando os elementos de prova contidos nos autos são suficientes para a formação de convicção sobre a matéria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

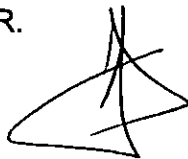
  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2004

Processo nº : 10120.006830/2001-27  
Acórdão nº : 108-07.674

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10120.006830/2001-27  
Acórdão nº : 108-07.674

Recurso nº : 134.453  
Recorrente : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

## RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento procedente.

O processo originou-se de auto de infração do IRPJ (fls. 01/04) decorrente da revisão da declaração do exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

Foi constatada a compensação indevida de IRRF (R\$ 167.014,90 ao invés de R\$ 143.235,97), conforme planilha a fls. 06.

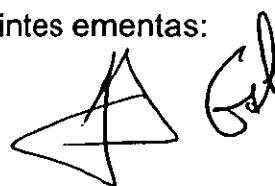
Verifica-se que o Fisco calculou o valor do IRRF deduzindo do valor dos extratos das DIRF (R\$ 175.705,32) o valor declarado dos pagamentos mensais por estimativa (R\$ 32.469,35).

Não houve exigência de tributo e sim a redução de R\$ 23.778,93 no montante a restituir pleiteado na declaração.

Seguem-se:

- Impugnação, disposta a fls. 001 a 115 do processo nº 10120000054/2002-32; apensado ao presente. Os argumentos serão convenientemente abordados no relato do recurso.

- Acórdão recorrido (fls. 40/43), destacando as seguintes ementas:



Processo nº : 10120.006830/2001-27  
Acórdão nº : 108-07.674

**"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.**

Mantém-se o lançamento de redução do imposto a compensar ou a restituir, quando restar provado que o imposto de renda retido na fonte glosado, já havia sido compensado na apuração do imposto a pagar em meses anteriores.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA.**

Descabe o pedido de diligência, quando os elementos de prova contidos nos autos são suficientes para a formação de convicção sobre a matéria."

- Recurso voluntário (fls. 57/64), pelo qual o contribuinte alega ter documentos comprobatórios dos valores efetivamente retidos por seus clientes (R\$ 199.484,25), que subtraído do valor informado nas DIRF (R\$ 175.705,32), corresponde ao valor glosado (R\$ 23.778,93).

Argumenta ainda que:

a) o lançamento foi efetuado eletronicamente sem verificação da documentação na empresa, com ilegal inversão do ônus da prova;

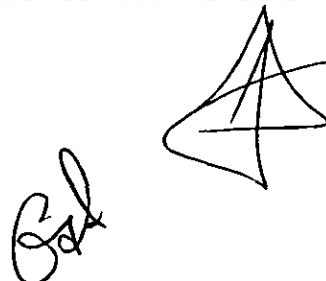
b) juntou uma amostra dos comprovantes de retenção do imposto, ressaltando que deixou de juntar o total dos documentos por representar um volume extremamente grande;

c) está impossibilitado de forçar terceiros a cumprir requisitos legais, no caso a informação correta nas DIRF; e

d) caso a Câmara entenda não estar comprovada a retenção pleiteada requer a realização de diligência junto aos clientes da recorrente.

Pede, ao final, o provimento do recurso para cancelar o auto de infração combatido.

Este é o Relatório.



Processo nº : 10120.006830/2001-27  
Acórdão nº : 108-07.674

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

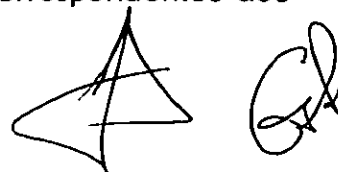
É possível efetuar o lançamento com base em informações de terceiros, sem verificação dos elementos junto ao contribuinte. Trata-se de procedimento de rito sumário, mas assegurando ampla defesa ao contribuinte.

O Fisco trouxe aos autos as informações declaradas pelos clientes do contribuinte nas DIRF, discriminadas por CNPJ, valor do rendimento e do imposto retido.

Bastaria ao contribuinte confrontar os dados que possui com aqueles informados pelo Fisco e apresentar comprovação apenas da diferença discutida, no caso R\$ 23.778,93, ou seja, 12% do valor pretendido de R\$ 199.484,25.

O contribuinte é obrigado a manter em boa ordem os documentos comprobatórios de sua escrita, no caso os comprovantes de retenção do IRF efetuado pelas fontes pagadoras dos rendimentos, ou seja, os tomadores dos serviços.

Caso as fontes retentoras não tivessem fornecido os documentos bastaria apresentar as NF e os comprovantes dos pagamentos correspondentes aos serviços em questão.



Processo nº : 10120.006830/2001-27  
Acórdão nº : 108-07.674

Ao invés disso, juntou apenas uma amostra das notas fiscais emitidas no período, ressaltando tratar-se de um volume extremamente grande.

E requereu a realização de diligência junto aos clientes da recorrente, o que é totalmente descabido.


Em síntese, teve todas as chances para comprovar o alegado e não as aproveitou.

Assim sendo, entendo que o Acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

E, deste modo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 28 de janeiro de 2004.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
